



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E CULTURA sobre o
Projeto de Lei nº 448, de 2019,
que *determina que os locais que
comercializam alimentos
identifiquem em seus cardápios a
presença de glúten, lactose e
ingredientes de origem animal.*

AUTOR: Deputado Fábio Félix

RELATOR: Deputado Delmasso

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Fábio Felix, submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 448/2019, o qual determina que sejam identificados no cardápio os alimentos que contenham glúten, lactose ou ingredientes de origem animal.

Os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, motéis e afins devem identificar nos cardápios os alimentos que contenham glúten, lactose ou ingredientes de origem animal e têm prazo de 90 dias após a publicação da lei para ajustar-se, de acordo com o art. 1º.

Os arts. 2º e 3º estabelecem sanções e multas aos infratores, respectivamente.

O último artigo trata da vigência imediata à publicação da Lei.

Na justificação, o autor discorre sobre os diferentes tipos de dieta, que estão relacionadas a condições fisiológicas (intolerância ou alergia), preferências pessoais ou aspectos culturais. Alega que a motivação deve ser respeitada e, por isso, os estabelecimentos devem identificar os ingredientes utilizados no preparo. Em relação à intolerância ao glúten, ressalta que a Organização Mundial de Saúde – OMS afirma que 1% da população apresenta doença celíaca e que, embora não haja estatísticas quanto ao número de pessoas afetadas pela doença no Brasil, é necessário garantir ao consumidor informações sobre a presença desse elemento nos alimentos.

Faz as mesmas observações sobre a necessidade de garantir o direito à informação aos consumidores que optam por não consumir alimentos de origem animal.

Por fim, cita o Código de Defesa do Consumidor e a competência do DF para legislar sobre assuntos de interesse local e afirma que a aprovação do PL é oportuna e adequada para a garantia da saúde e da qualidade de vida das pessoas no DF.

Lida em 28/5/2019, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para exame de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (*art. 69, I, a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal), compete à CESC analisar e emitir parecer sobre proposições que tratam de saúde pública.

O PL em análise trata da identificação de ingredientes específicos que compõem os alimentos servidos em restaurantes e assemelhados. Nesse campo, a competência legal para a regulamentação da rotulagem de alimentos é compartilhada entre vários órgãos.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA possui competência legal para normatizar a rotulagem de alimentos industrializados, ao passo que é responsabilidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO a regulamentação da declaração do conteúdo líquido dos alimentos; do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP a declaração do símbolo de transgênico; e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, os requisitos de rotulagem de produtos de origem animal e bebidas.

A ANVISA, no exercício das atribuições a ela conferidas pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tem editado sucessivas normas sobre a rotulagem de alimentos industrializados, que atualmente é bastante completa, nos termos da Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003. Quanto aos principais ingredientes ou componentes relacionados ao aparecimento de alergias, a Resolução RDC nº 26, de 2 de julho de 2015, “dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares”. Essa Resolução inclui o glúten e a lactose, mas não se aplica a alimentos comercializados sem embalagem e rótulo.

A informação sobre a presença do glúten é obrigatória para todos os alimentos industrializados, conforme a Lei federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003. De acordo com o art. 1º, todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso.

No caso da lactose, as regras para rotulagem de produtos com lactose estão em duas resoluções da ANVISA, a primeira é a RDC nº 135, de 8 de fevereiro de 2017, que inclui os alimentos para dietas com restrição de lactose no regulamento de alimentos para fins especiais. A segunda é a resolução RDC nº 136, de 8 de fevereiro de 2017, que define como as informações sobre a lactose devem ser colocadas no rótulo, independentemente do tipo de alimento. De acordo com as regras, os fabricantes serão obrigados a informar, no rótulo dos alimentos, sobre a presença de lactose em quantidade acima de 0,1%, os quais devem trazer a expressão “Contém lactose” no rótulo. Entretanto, essa regra não se aplica aos alimentos a que se refere o PL, pois esses não têm rótulo. A RDC nº 136/2017, que “estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos”, excepciona os seguintes alimentos: alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados e comercializados no próprio estabelecimento; alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor; alimentos comercializados sem embalagens.

Quanto aos ingredientes e produtos de origem animal, as normas que determinam o conteúdo obrigatório das embalagens desses produtos estão a cargo do Governo Federal. Entre essas destacamos o Decreto nº 9.013, de março de 2017, que regulamenta a Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que “dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, bem como a Instrução Normativa nº 22, de 25 de novembro de 2005, do MAPA, que apresenta o regulamento técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado.

A competência para regulamentação da rotulagem de produtos de origem animal foi atribuída ao Poder Executivo da União no art. 9º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a qual indica os produtos abrangidos e aponta a rotulagem como procedimento incluído no processo de inspeção e fiscalização, conforme o seguinte:

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

.....
Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

.....
X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
.....

Conforme constatamos, as normas analisadas são aplicáveis apenas aos alimentos comercializados embalados e rotulados e, portanto, os alimentos para consumo imediato preparados e servidos em restaurantes, lanchonetes, bares e assemelhados estão fora do alcance das normas da citadas.

A iniciativa do autor contribuiu para assegurar o direito dos consumidores a informações sobre as características básicas de composição dos alimentos que, no caso da presença do glúten e da lactose, podem causar problemas para saúde das pessoas que apresentam intolerância ou alergia a esses componentes. Nesse contexto, consideramos a matéria oportuna e pertinente e, com o intuito de aperfeiçoar a proposta, optamos pela apresentação de Substitutivo.

No Substitutivo propomos: 1) alterar a ementa para especificar o tipo de alimento comercializado; 2) elencar os ingredientes cuja presença deve ser alertada; 3) especificar os locais, além do cardápio, onde devem figurar os alertas, nos estabelecimentos que não usam cardápio; e 4) remeter ao Código de Defesa do Consumidor a fundamentação para a aplicação das sanções.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 448, de 2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 08/07/2020, às 18:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0154866 Código CRC: 40A057F3.

